



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.699-B, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Feijó)**

Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global - GPS; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANTONIO IMBASSAHY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS.

Art. 2º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS deverão, com uma periodicidade mínima de dois anos, atualizar os mapas e itinerários utilizados em seus próprios dispositivos ou fornecidos a terceiros, de modo a disponibilizar, com a maior precisão possível, informações fidedignas e atuais acerca das vias públicas por eles mapeadas.

Art. 3º Os dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS que utilizem sistemas de navegação comercializados no Brasil deverão trazer, de forma clara e ostensiva, informações acerca da data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados.

Art. 4º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS deverão fornecer, inclusive por meio da internet, os arquivos necessários aos seus usuários para a atualização dos seus sistemas, sempre que uma versão atualizada de seus mapas for lançada.

Art. 5º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de posicionamento global – GPS foi declarado totalmente operacional em 1995 e, desde então, popularizou-se com uma incrível rapidez. Os primeiros dispositivos GPS, lançados ainda na década de 90, eram bastante rudimentares se comparados aos que hoje estão no mercado. Em pequenas telas LCD, esses dispositivos eram capazes apenas de indicar as coordenadas geográficas do usuário e sua altitude. Modelos um pouco mais elaborados também funcionavam como bússola.

Contudo, em pouco tempo as aplicações do GPS se tornaram bem mais complexas. O sistema invadiu os smartphones, integrando diversos serviços de geolocalização às funcionalidades desses aparelhos. Mecanismos como os de realidade aumentada geolocalizada, por meio dos quais é possível enviar e receber informações em smartphones sobre atrações e estabelecimentos em volta do usuário, tornaram-se cada vez mais populares. Aplicativos de compartilhamento

de informações geolocalizadas por meio de redes sociais também se transformaram em uma verdadeira febre, sobretudo entre os mais jovens.

Mas, ao longo desses 17 anos de existência comercial do sistema de posicionamento global, a funcionalidade que mais ganhou destaque foi a ofertada pelos sistemas de navegação, que, por meio da geolocalização, orientam motoristas em seus itinerários. Prova disso é que hoje há até mesmo uma confusão entre GPS e sistema de navegação – este último é, na verdade, apenas uma das muitas aplicações possíveis de um sistema de posicionamento global.

E para que um sistema de navegação seja plenamente confiável, de modo a orientar os seus usuários por seus itinerários de maneira precisa e segura, é necessário que os mapas que compõem os softwares desses sistemas sejam bastante atualizados. Como sabemos, há constantes alterações nas vias públicas, com criação de novas ruas e estradas e modificações de vias já existentes. Necessário é, portanto, que os mapas dos sistemas de navegação sejam constantemente revisados, de modo a refletir todas essas alterações nas vias públicas.

Com a difusão dos aparelhos GPS nos automóveis no Brasil, essa atualização se tornou um item de segurança. Imagine-se, por exemplo, o risco aos usuários do sistema no caso de alteração do sentido de uma via. Uma informação desatualizada no sistema de navegação pode levar o motorista a ingressar na contramão, gerando um grande risco de acidente. Portanto, faz-se necessária a imposição de regras que estabeleçam uma periodicidade mínima para a atualização dos mapas dos softwares embarcados em sistemas de navegação.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende tornar obrigatório que os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação em dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS atualizem, com uma periodicidade mínima de dois anos, os mapas e itinerários de seus softwares. Pelos motivos anteriormente expostos e com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2012.

Deputado Paulo Feijó

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.699, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Paulo Feijó, tem por objetivo obrigar os fornecedores de mapas de navegação para dispositivos que façam uso de sistema de posicionamento global – GPS – a atualizar as informações disponibilizadas aos consumidores com periodicidade mínima de dois anos.

A proposição também estabelece que os equipamentos com GPS que utilizem sistemas de navegação deverão trazer, de forma clara e ostensiva, informações sobre a data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados. Determina ainda que os fornecedores destes produtos deverão ofertar aos usuários, inclusive por meio da internet, os arquivos necessários para a atualização dos sistemas de navegação fornecidos, sempre que uma nova versão de seus mapas for lançada. Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, o autor propõe a aplicação da multa de dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

Na sua justificção, o autor da proposição assinala que a criação dos sistemas de posicionamento global tornou possível a difusão dos dispositivos eletrônicos de navegação baseados em geolocalização, destinados a orientar motoristas em seus itinerários. Tendo em vista as constantes alterações nos sistemas viários, com a criação de novas estradas e a modificação das rodovias já existentes, argumenta ser necessária a atualização contínua dos mapas dos sistemas de navegação comercializados no mercado brasileiro, de modo a disponibilizar para os usuários, com a maior precisão possível, dados fidedignos sobre as vias públicas por eles mapeadas. Por esse motivo, propõe a instituição de instrumento legal obrigando a revisão periódica das informações constantes dos mapas utilizados em equipamentos dotados de GPS.

Consoante o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em tela deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno) após a apreciação deste colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, os dispositivos eletrônicos conectados a sistemas de posicionamento global conquistaram expressivo espaço como instrumento de suporte à navegação de usuários dos mais diversos meios de transporte. No entanto, como bem assinala o autor da iniciativa legislativa em exame, a confiabilidade das informações providas por esses equipamentos depende, fundamentalmente, da atualização dos mapas neles instalados.

Para o transporte rodoviário, em especial, a revisão periódica dos mapas para dispositivos GPS representa um fator de crescente importância para o conforto e a segurança dos motoristas. Com a popularização dos sistemas veiculares de navegação, a consulta a mapas desatualizados pode trazer transtornos a seus usuários e até mesmo causar sérios acidentes de trânsito, ao induzir os motoristas a trafegarem na contramão em vias que tenham sofrido inversão de sentido.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a proposta de estabelecimento de uma legislação sobre a matéria. Com a disseminação dos equipamentos de navegação via GPS, a atualização regular dos mapas transformou-se em item de segurança cuja relevância não pode ser menosprezada pelas empresas que os comercializam.

Porém, o que se observa hoje é que alguns fornecedores não assumem o compromisso de revisar os mapas disponibilizados em prazos minimamente razoáveis, deixando o consumidor à mercê de informações inverossímeis. Nesse contexto, a aprovação do Projeto de Lei 3.699, de 2012, revela-se conveniente e oportuna, ao suprir essa lacuna da legislação em vigor. Embora reconheçamos que a comercialização de mapas de navegação cinge-se ao domínio das atividades tipicamente privadas, faz parte da responsabilidade social dos fornecedores a manutenção de uma base de dados fidedigna e confiável, indispensável para a segurança no trânsito nos dias de hoje.

Além disso, a proposta em estudo em nada interfere nos modelos de negócios praticados pelos fornecedores de mapas eletrônicos georreferenciados, pois o projeto não altera a sistemática de cobrança dos preços para sua atualização, que continuarão a ser livremente negociados entre empresas e usuários. A inovação trazida pela proposição diz respeito unicamente à

obrigatoriedade da atualização periódica dos mapas, que inclusive concorrerá para a melhoria contínua da qualidade dos produtos comercializados, tornando-os mais competitivos no mercado, além de contribuir para ampliar a segurança nas estradas e aumentar a satisfação dos consumidores.

Não obstante o inegável mérito do projeto de lei em tela, identificamos a necessidade da realização de um ajuste pontual no texto da proposição. Nos termos em que foi proposto originalmente, o projeto impõe aos fornecedores a obrigação de promover a revisão periódica dos mapas por período de tempo indeterminado, desconsiderando, assim, a hipótese de encerramento da oferta comercial do produto. Portanto, para suprir essa pequena lacuna do projeto, propomos a inserção de parágrafo único ao art. 2º da proposição, obrigando o fornecedor a manter a oferta de atualização dos mapas pelo prazo mínimo de 5 anos, contados a partir da descontinuação do produto.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.699, de 2012, com a Emenda nº 1, oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Acrescente-se o Parágrafo Único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.699, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Em caso de encerramento da oferta comercial do produto, o fornecedor deverá manter a oferta de atualização periódica dos mapas e itinerários pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da descontinuação do produto.”

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.699/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Imbassahy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomen, João Arruda, Júlio Campos, Leomar Quintanilha, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sibá Machado, Takayama, Aureo, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Walter Ihoshi e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo obrigar os fornecedores de mapas de navegação para dispositivos que façam uso de sistema de posicionamento global “GPS” a atualizar as informações disponibilizadas aos consumidores com periodicidade mínima de dois anos.

Também estabelece que os equipamentos com GPS que utilizem sistemas de navegação devem trazer, de forma clara e ostensiva, informações sobre a data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados. Determina, ainda, que os fornecedores destes produtos devem ofertar aos usuários, inclusive por meio da Internet, os arquivos necessários para a atualização dos sistemas de navegação fornecidos, sempre que uma nova versão de seus mapas for lançada. Em caso de descumprimento ao disposto no projeto, é prevista aplicação da multa de dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o projeto com uma emenda acrescentando parágrafo ao artigo 2º dizendo que, em caso de encerramento da oferta do produto, o fornecedor deve manter a oferta de atualização periódica dos mapas e itinerários por pelo menos cinco anos a contar da data de descontinuação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso V, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Nada há a criticar negativamente no texto do projeto e no da emenda da CCTCI quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritos, não merecem reparos e atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.699/2012 e da emenda apresentada na CCTCI.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.699/2012 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, José Nunes, Lincoln Portela, Pedro Vilela, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO